



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021687-58.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELI LOURENÇO FERREIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021687-58.2024.8.26.0007

Apelante: Danieli Lourenço Ferreira

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado

Juíza: Alessandra Marcondes França Ramos

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Voto nº 18.321

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora - Rejeição da preliminar de impugnação à gratuidade processual, arguida em sede de contrarrazões – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Inscrição do nome da autora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito – Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação do cartão de crédito, bem como sua utilização – Débito existente – Crédito cedido ao réu - Prova suficiente da existência do débito e da cessão de crédito realizada - Notificação do devedor que se afigura despicienda para que o credor promova atos de conservação do direito cedido Inscrição hígida, que caracteriza exercício regular de um direito - Danos morais não configurados - Manutenção da condenação do autor por litigância de má-fé - Redução da multa aplicada pelo douto juízo a quo, contudo, para 3% do valor da causa, considerada a retificação, de ofício, pelo magistrado – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 334/352), cujo relatório se adota, que, em sede ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Danieli Lourenço Ferreira em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado, julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em

honorários advocatícios de 15% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Outrossim, condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 9,99999% do valor da causa originário.

Irresignado, apelou a autora (fls. 355/393), aduzindo, em síntese, a r. sentença se equivocou ao considerar os termos de adesão apresentados sem que fossem acompanhados das faturas com a indicação do débito em aberto – *i.e.*, impugna o fato de o réu não ter apresentado o contrato de cessão de crédito nem tampouco documento que comprove a constituição da dívida ou a existência da contratação. Observa que as certidões de cartório não são capazes de justificar o débito, notadamente tendo em vista a incompatibilidade com os números e valores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Nesses termos, diante da alegada falta de comprovação da origem do débito e da regularidade da cessão de crédito, requer o reconhecimento da procedência dos seus pedidos. Outrossim, pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, especialmente se considerado que tanto na petição inicial quanto na réplica afirmou que já havia sido cliente da empresa cedente, não reconhecendo apenas a cobrança. Subsidiariamente, requer a redução do percentual fixado a título de multa, assim como seja considerado o novo valor atribuído a causa de ofício pelo magistrado. Ainda com relação à comprovação do débito, pontua que o próprio documento juntado pelo requerido indica a necessidade de aprovação do crédito, questionando: *“onde está a assinatura na proposta de emissão? onde está o comprovante de desbloqueio? o aceite inequívoco do titular? os cálculos para se inscrever o valor específico da negativação? (...) Onde estão as comprovações de transação mediante uso de senha? Onde estão os recibos de compra assinados?”* (fls. 374/375). Por seu turno, tece considerações acerca da ineficácia da cessão de crédito. Reitera o pedido de indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo e não houve preparo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 63).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 399/417).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade processual porque o réu não trouxe elementos probatórios que revelem a capacidade econômica da autora para arcar com as despesas processuais, de forma a justificar o pedido para que seja reanalisada a concessão da justiça gratuita a ela conferida.

Tecidas essas considerações, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Danieli Lourenço Ferreira em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 334/335):

“Vistos.

DANIELI LOURENÇO FERREIRA ingressou com ação destinada a declaração de inexistência de débito cumulada com arbitramento de indenização por dano moral e material contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

Salienta, em sua inicial com características de lide predatória (fls. 01/48), que foi "surpreendida" por lançamento em órgão de proteção ao crédito de empresa "desconhecida" relativa ao Contrato nº C264271647723499, no valor de R\$ 2.192,76 com vencimento em 13/05/2019. Alega que houve cessão de crédito para o réu, ensejando a negativação, sem que houvesse comunicação a autora. Sustenta, ainda, que a operação não contou com sua anuência expressa. Aduz, ainda, que haveria ineficácia da cessão de crédito, sendo privada da possibilidade de oferta de exceções que caberiam contra o credor originário. Diz que houve indevido compartilhamento de dados pessoais de terceiros, violando o artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados. Pretendeu obtenção de indenização por dano moral estimado em 62.000,00. Reconhecida a ilegitimidade passiva da ré pelo cumprimento do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ré foi citada e apresentou contestação (fls. 69/89) onde alega: a) as negativações se referem aos débitos oriundos dos contratos de nº C264282646097858 / C264271647723499 realizado perante BANCO

BRADESCO S/A e BANCO BRADESCARD S/A; b) haver contrato subscrito pelo autor; c) regularidade da cessão de crédito; d) regularidade dos lançamentos; e) inexistência de dano moral; f) em caso de condenação, observância da razoabilidade; g) má-fé; h) improcedência dos pedidos.

Foi apresentada longa réplica (fls. 257/318). ”

Por fim, sobreveio a r. sentença *a quo*, nos termos já expostos.

Inicialmente, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Forte em tais premissas, a prova da regularidade das operações deveria ter sido produzida pelo banco, fornecedor dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, designadamente porque se afigura impraticável a produção de prova negativa por parte do autor.

E no caso, a instituição financeira se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, pois o conjunto probatório denota que os débitos que implicaram as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito são existentes e devidos.

Com efeito, o réu apresentou “Proposta de Adesão” (fl. 326), “Termo de Autorização para Captura de Biometria Cliente” (fl. 327), “Proposta de Emissão de Cartão” (fl. 329), todos assinados pela autora, documento pessoal da autora (fl. 328), comprovante de emissão de “Cartão provisório – 1ª Compra” (fl. 330); além de registro da cessão do crédito realizada pelo Banco Bradesco S.A. ao réu junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 85).

Ressalte-se que a autora não nega a existência de relação jurídica com a cedente, *in verbis*: “*manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo*” (fl. 6). Em complemento, não nega veemente ter firmado referidas propostas e termo (os quais, frise-se, foram assinadas pela autora), questionando apenas que o banco não demonstrou que as propostas teriam sido aprovadas e que a autora teria desbloqueado e utilizado o cartão.

Todavia, também é certo que, na data de 25/04/2019 a autora firmou recibo de “Cartão provisório – 1ª Compra” (fl. 330), no valor de R\$ 352,00, com dados que convergem com aqueles descritos no apontamento restritivo, notadamente a data de vencimento do débito – dia “13” e a contemporaneidade da compra efetuada (abril de 2019) e a data de vencimento da dívida (maio de 2019).

Assim, é inelutável a inferência de que a proposta foi aprovada e o cartão foi desbloqueado e a efetiva utilização do cartão pela parte.

Nesses termos, a divergência entre o valor inicial e o valor pelo qual a autora foi negativada decorre do lapso temporal entre o vencimento da dívida (13/05/2019) e do comunicado de abertura de débito, que se deu somente em 13/06/2022 (fl. 83). Em virtude de tal interregno, é inelutável a inferência de que incidiram sobre os débitos encargos financeiros e correção monetária.

Conclui-se, portanto, que a existência de débito em aberto foi regularmente comprovada pela instituição financeira. A autora, em contrapartida, impugna a existência da dívida de forma genérica, sem, entretanto, apresentar nos autos comprovantes de pagamento ou documentação similar.

Assim considerado, conclui-se pela regularidade da contratação, de modo que, tendo utilizado os serviços prestados, a autora deve cumprir a contraprestação a que se obrigou, consistente em saldar o débito que contraiu, o que não ocorreu.

Insta consignar, ainda, que a certidão emitida pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 85) é hábil a comprovar a cessão, porquanto indica o número do contrato

que originou o débito, o nome do devedor, o valor da dívida, a data da cessão e as partes, cedente e cessionário, do documento registrado.

Cumpre observar, ainda, que a validade da cessão de crédito não está condicionada a qualquer confirmação e nem tampouco à prévia notificação do devedor.

A notificação destina-se, pura e simplesmente, aos fins do artigo 292 do Código Civil, de modo que, mesmo se não efetuada, pode o credor exercer os atos normalmente conservatórios do direito cedido (art. 293, Código Civil).

Ao devedor, ou cedido, como se costuma denominar, interessa apenas saber quem é o legítimo credor, para oportunamente solver-lhe a prestação. Nesse sentido, confira-se o ensinamento de Giovanni Ettore Nanni:

“Desnecessidade de consentimento do devedor. Para a cessão de crédito não se exige o consentimento do devedor. O crédito é efetivamente uma situação jurídica suscetível de transmissão negocial, sem que o devedor tenha que outorgar ou de alguma forma colaborar no negócio transmissivo.” (*Comentários ao Código Civil*. 1ª ed. Saraiva: 2019, p. 459).

Em relação à previsão do art. 290 do Código Civil, já lecionava Washington de Barros Monteiro que a notificação no caso de cessão de crédito não passa de simples medida protetiva:

“Torna-se necessária essa notificação para que o devedor não fique prejudicado, pois, desconhecendo a transmissão, pode efetuar o pagamento ao credor primitivo. Mas a notificação não é imprescindível; ela visa a impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto, se o cessionário exige pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação” (*Curso de Direito Civil*, 4º vol., 16ª ed., Saraiva, p. 347).

Nesse contexto, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de infirmar a documentação apresentada pelo réu, que é cessionário do crédito ora combatido, razão pela qual se conclui pela regularidade da inscrição, do que não se pode cogitar de dano moral sofrido pela autora.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A ausência de notificação quanto à cessão do crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação de seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.401.075. Min. Paulo Sanseverino, j. 08.05.2014).

Superada tal questão, não comporta acolhimento o pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé.

A litigância de má-fé é prevista no art. 80 do Código de Processo Civil e se caracteriza como a intenção dolosa de qualquer das partes ou interveniente de prejudicar. Nesse sentido, Stefania Lecca elucida que a má-fé:

“(…) é o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais”. (*Il danno da lite temeraria*. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 494/495).

In casu, verifica-se a litigância de má-fé em virtude da alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do CPC.

Nessa senda, a alteração da verdade dos fatos (inciso II) se caracteriza quando a parte, sabendo ser inverdade, de forma intencional busca induzir o órgão jurisdicional em erro. Sobreleva acrescentar, por oportuno, a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sobre o tema:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem que ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.” (*Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 167).

No caso em comento, a autora deliberadamente alterou a verdade dos fatos, ao afirmar desconhecer a origem da dívida que ensejou a negativação. Da instrução processual, os fatos apresentados permitiram concluir que tal relação não apenas era existente, como de seu conhecimento. Outrossim, fez uso de alegações contraditórias entre si, capazes de induzir o órgão jurisdicional em erro.

Tal comportamento, nitidamente, revela intuito de induzir o juízo em erro, a fim de obter a reparação indenizatória almejada na demanda, robustecendo a propalada litigância de má-fé, com fulcro no inciso II do art. 80, do Código de Processo Civil.

Observo que a fixação de multa por litigância de má-fé não afasta a gratuidade processual já concedida à autora, razão pela qual remanesce a suspensão da exigibilidade das custas e das despesas processuais (art. 98, §3º, do CPC). A exigibilidade da multa, todavia, não é suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de aspectos distintos e não colidentes, tanto que o próprio art. 99, §4º, do Código de Processo Civil estabeleceu que “*A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*”

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5.

As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. [...] 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.” (REsp. nº 1.663.193/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20-02-2018, DJe 3-02-2018, v. u.). (Destaques nossos).

Por fim, frente ao valor atribuído à causa (R\$ 17.192,76 – fl. 63), e com espeque nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a redução da multa para 3% do valor da causa.

Além disso, muito embora o douto magistrado tenha consignado que o percentual acima deveria incidir sobre o valor da causa originário (R\$ 64.192,76 – fl. 33), diante da retificação, *ex officio*, à fl. 63, reputo que o atual valor da causa seja o correto para fins de cálculo da penalidade aplicada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir o quantum fixado a título de multa por litigância de má-fé para 3% do valor do atual valor da causa (R\$ 17.192,76 – fl. 63).

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO